

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa.

O incidente de qualificação da insolvência passa a ter carácter limitado, nos termos do artigo 232.º, n.º 5 do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 232.º, n.º 5 do CIRE.

11-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Paulo Machado*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Francisco Campos Cardoso*.

304580789

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 5989/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Processo: 9057/10.5TCLRS

Devedor: Armindo Ferreira Lopes e outro(s)...

Credor: Montepio Geral e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 6.º Juízo Cível de Loures, no dia 13-04-2011, às 19.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Armindo Ferreira Lopes, NIF — 124374573, Endereço: R. António Aleixo, n.º 21, 2695-692 S. João da Talha

Maria José Rodrigues de Nóbrega Lopes, NIF — 126371229, BI — 6249345, Endereço: Rua António Aleixo 21 1 Dto, 2695-692 São João Talha com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Jorge Manuel e Seiza Dinis Calvete, Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esqº — 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-06-2011, pelas 09.45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilatação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13.04.2011 — O Juiz de Direito, *Dr. João Fernando Varela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Pinheiro*.

304597718

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 5990/2011

Processo: 808/10.9TBLSD-E

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 2238733

Data: 27-04-2011

Administrador Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida

Insolvente: LAVELIX — Acabamento de Têxteis Unipessoal, L.ª

O Dr. Manuel António Neves Moreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente LAVELIX — Acabamento de Têxteis Unipessoal L.ª, NIF: 503361208, Endereço: Parque Industrial Lousada — Pinheiro, Silvares, 4620-000 Lousada, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

304619288

TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

Anúncio n.º 5991/2011

Processo: 73/11.0TBMCD — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Repsol Portuguesa, S. A.

Insolvente: Moreira & Moreira, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados No Tribunal Judicial de Macedo de Cavaleiros, Secção Única de Macedo de Cavaleiros, no dia 14-04-2011, ao meio dia e trinta e nove minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Moreira & Moreira, L.ª, NIF — 503530700, Endereço: Rua Damião de Góis, 5340-244 Macedo de Cavaleiros com sede na morada indicada. Sócio Gerente da Insolvente Paulo Alexandre Alves Moreira a quem é fixado domicílio na morada Rua Dr. João Gonçalves, n.º 7 5340-261 Macedo de Cavaleiros. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr.ª Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para